Processo: **013.642/2015-4**
Natureza: TCE
Assunto: Saneamento de comunicação.

1. Trata-se de saneamento de comunicação, conforme o quadro abaixo:

Item	Responsável	Histórico				Observação
1.1	Severino Ramos Guedes	**Responsável solidário**: Sara Maria Francisca Medeiros Cabral.				-
		Pesquisa de endereço				
		Procurador: Defensoria Pública da União, peças 39 e 41.				-
		Responsável: peça 60.				-
		Espólio ou sucessor: não se aplica.				-
		Representante legal da empresa: não se aplica.				-
		Acórdão - comunicações				
		Acórdão 2014/2018-2C – condenatório (peça 60). Notificação de dívida: peças 67 e 68. **Acórdão 4141/2018-2C – retificador do Acórdão 2014/2018-2C (peça 64).** Notificação de dívida: peças 67 e 68.				
		Os demais responsáveis/interessados/órgãos ou entidades/assessoria especial de controle interno foram notificados de acórdão (condenatório, apostilador ou recursal) proferido nos autos?	**Sim** ☒	**Não** ☐	**NA** ☐	-
		Há necessidade de comunicar à Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal do Min. da Economia, após o trânsito em julgado, a inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, no âmbito da Administração Pública, por período de cinco a oito anos (art. 60, Lei 8.443/1992)?	**Sim** ☐	**Não** ☒	**NA** ☐	-
		Faz-se necessário informar à Secretaria de Governo Digital do Min. da Economia, após o trânsito em julgado, a declaração de inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46, Lei 8.443/1992)?	**Sim** ☐	**Não** ☐	**NA** ☒	-
		Responsável falecido				
		Diligenciou-se ao cartório para obtenção da	**Sim**	**Não**	**NA**	

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 64302757.

		certidão de óbito e informações sobre o espólio ou sucessor?	☐	☐	☒	
		Diligenciou-se ao Tribunal de Justiça para obtenção de informações sobre o espólio ou sucessor?	**Sim** ☐	**Não** ☐	**NA** ☒	-
		Caso o responsável tenha falecido antes de sua citação, houve a revisão de ofício da deliberação com a finalidade de torná-la insubsistente para promover a citação do espólio ou sucessor do falecido?	**Sim** ☐	**Não** ☐	**NA** ☒	-
		Caso o responsável tenha falecido antes do trânsito em julgado do acórdão que lhe imputou multa, houve a revisão de ofício da deliberação com a finalidade de afastar a multa imposta?	**Sim** ☐	**Não** ☐	**NA** ☒	-
		Análise				
		i) esclarecer ao Scbex que – não obstante a inexatidão no ofício 1006/2018 (peça 67), que deveria ter fixado o prazo de trinta dias e não de quinze para que o responsável, representado pela Defensoria Pública da União (DPU), cumprisse os termos do acórdão condenatório – não houve prejuízo ao responsável, o qual desde a notificação de dívida em 9/7/2018 (peça 68), por meio da DPU, até hoje não se manifestou nos autos. Corroborando esse pensar, se tivéssemos que retificar a comunicação em tela, por conta dessa inexatidão, também teria que ser objeto de retificação o acórdão condenatório (peça 56) que, em seu subitem 9.2, fixa o prazo de **quinze dias** aos responsáveis para o seu cumprimento. **Grifei.** Com relação à verificação de erro material em acórdão, nos alerta o Memorando-Circular 66/2018 – Segecex: "Em complemento ao Memorando-Circular 41/2016-Segecex, relativo à verificação da ocorrência de erro material em acórdão, ressalto que, para que se configure o erro material, **não basta a simples inexatidão de um vocábulo ou de uma expressão: é preciso que o erro provoque efetiva contradição ou incompreensão do julgado**, configurando possível prejuízo às partes ou risco à efetividade da fase executória". **Grifei.** Dessa forma, o único ato a se fazer foi a retificação do trânsito em julgado da condenação no sistema Cadirreg, respeitando o prazo em dobro a que teve direito o responsável: de 25/7/2018 (peça 90) para 9/8/2018 (peça 92).				

2. Proposta de encaminhamento:

2.1. Pelo exposto, submetem-se os autos à consideração do Sr. Diretor da Dicom/Seproc, propondo-se:

2.1.1. Com relação a Severino Ramos Guedes, considerando a análise do subitem 1.1 acima:

i) esclarecer ao Scbex que – não obstante a inexatidão no ofício 1006/2018 (peça 67), que deveria ter fixado o prazo de trinta dias e não de quinze para que o responsável, representado pela Defensoria Pública da União (DPU), cumprisse os termos do acórdão condenatório – não houve prejuízo ao responsável, o qual desde a notificação de dívida em 9/7/2018 (peça 68), por meio da DPU, até hoje não se manifestou nos autos.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 64302757.

Corroborando esse pensar, se tivéssemos que retificar a comunicação em tela, por conta dessa inexatidão, também teria que ser objeto de retificação o acórdão condenatório (peça 56) que, em seu subitem 9.2, fixa o prazo de **quinze dias** aos responsáveis para o seu cumprimento. **Grifei.**

Com relação à verificação de erro material em acórdão, nos alerta o Memorando-Circular 66/2018 – Segecex:

"Em complemento ao Memorando-Circular 41/2016-Segecex, relativo à verificação da ocorrência de erro material em acórdão, ressalto que, para que se configure o erro material, **não basta a simples inexatidão de um vocábulo ou de uma expressão: é preciso que o erro provoque efetiva contradição ou incompreensão do julgado**, configurando possível prejuízo às partes ou risco à efetividade da fase executória". **Grifei.**

Dessa forma, o único ato a se fazer foi a retificação do trânsito em julgado da condenação no sistema Cadirreg, respeitando o prazo em dobro a que teve direito o responsável: de 25/7/2018 (peça 90) para 9/8/2018 (peça 92).

Secomp-2/Dicom/Seproc, datado e assinado eletronicamente.

ANTONIO JOSÉ BEZERRA DE LIMA
TEFC – Matrícula 3787-7

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 64302757.